PROVIMENTO Nº 250 - CGJ/AM

Dispõe sobre os valores devidos aos Oficiais de Justiça pelas diligências realizadas, e dá outras providências

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o sistema de cobrança e recebimento de custas de diligência pelos Senhores Oficiais de Justiça tem sido motivo de constantes reclamações perante a Corregedoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o sistema de retribuição do trabalho dos Oficiais de Justiça deve ser modificado para se evitar contato pessoal de servidores de justiça com partes ou com advogados quando no recebimento de custas de diligências, ainda que legítimas;

CONSIDERANDO que os profissionais do direito e as partes não recebem informações claras e precisas sobre os quantitativos devidos por conta das diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiça, faz-se imperiosa a transparência nesse sentido;

CONSIDERANDO a impossibilidade do estabelecimento de regras de distribuição de mandados entre os Oficiais de Justiça, as quais assegurem a justa e equânime retribuição entre aqueles que realizam diligências pagas e gratuitas;

CONSIDERANDO que as diligências realizadas nos executivos fiscais, tendo em vista o seu interesse público, devem ser viabilizadas para a efetividade do programa de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, impactar o mínimo possível sobre o contribuinte;

CONSIDERANDO que a Diretora de Orçamento do Tribunal de Justiça inviabiliza a possibilidade de o Tribunal de Justiça abrir uma conta bancária específica para o recebimento desses valores;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequar a tramitação dos mandados judiciais à realidade do processo eletrônico;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reavaliar o ônus das despesas processuais de diligência dos Oficiais de Justiça com o fim de estimular e viabilizar programas de regularização fiscal ao contribuinte de pequeno porte;

R E S O L V E:

I - Do recolhimento e distribuição das custas de diligências dos Oficiais de Justiça

Art. 1º Fica vedado aos Oficiais de Justiça receber diretamente das partes ou de seus patronos quaisquer espécie de retribuição, de natureza pecuniária ou não, por conta do cumprimento de diligências processuais.

Art. 2º As custas processuais de diligências a serem realizadas pelos Oficiais de Justiça são as que se encontram previstas no quadro anexo deste Provimento e, conforme o caso, serão previamente recolhidas pelas partes mediante boleto disponibilizado na internet, na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§1º Se devido for o pagamento da diligência, o mandado somente será gerado e encaminhado à Central de Mandados após a prévia comprovação nos autos do recolhimento, pela parte interessada, do valor das despesas de deslocamento.

§2º Se devido for o pagamento de outros valores decorrentes da realização positiva da diligência, caberá ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o importe correspondente ao valor da diligência para que seja recolhida

pela parte beneficiada, no prazo de 10 (dez) dias.

§3º Os efeitos jurídicos pelo não recolhimento do valor devido pela diligência requerida serão tratados pelo juiz que preside o feito de acordo com as normas processuais vigentes.

Art. 3º Os valores devidos pela realização de diligências serão depositados em conta única aberta em nome da instituição/sindicato que representa a categoria dos Oficiais de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§1º Os valores devidos aos Oficiais de Justiça, lotados na Central de Mandados, por força de realização de diligências, na Capital do Estado e, eventualmente na área Metropolitana, serão obrigatoriamente depositados em conta única e, até o dia 26 do mês, distribuídos, igualmente, até o limite de 80% (oitenta por cento) entre os Oficiais de Justiça vinculados à Central de Mandados da Capital.

§2º O saldo remanescente de vinte por cento (20%) será submetido à aplicação financeira e acumulado mensalmente para que, nos meses de julho e dezembro seja distribuído, como o montante do respectivo mês, entre os Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados.

§3º O montante existente na conta será distribuído entre os Oficiais de Justiça da Central de Mandados, inclusive para aqueles que se encontram afastados para gozo de férias ou de licenças legais, salvo os:

a) Oficiais de Justiça licenciados para interesse particular; e

b) Oficiais de Justiça que, por razões de saúde, encontram-se devidamente autorizados ao exercício de atividades administrativas fora da Central de Mandados;

c) Oficiais de Justiça afastados da Central de Mandados pelo não cumprimento das metas estabelecidas pela Corregedoria Geral de Justiça; e

d) Oficiais de Justiça punidos com pena de suspensão.

§4º A conta única destinada ao recolhimento das custas devidas aos Oficiais de Justiça não será movimentada pela entidade representativa da categoria,

cabendo à instituição financeira responsável pela conta corrente a distribuição equitativa dos valores entre os Oficiais de Justiça que integram a Central de Mandados.

§5º Para efeito de transparência, a movimentação da conta mencionada no *caput* será fiscalizada pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados, cabendo-lhe:

a) determinar a inclusão ou exclusão dos Oficiais de Justiça que participarão da distribuição das custas depositadas a título de pagamento de diligências;

b) cumprir determinação judicial para determinar a transferência de valores para conta judiciária de custas que tenham sido recolhidas indevidamente ou a maior pelas partes; ou, se assim determinar o juízo de origem, transferir diretamente para a conta da parte o valor do indébito;

c) encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça o extrato bancário mensal, até o quinto dia do mês subsequente, para conhecimento do Corregedor-Geral de Justiça que determinará a disponibilização do extrato na página eletrônica do Órgão Correcional para conhecimento do público em geral.

§6º A Corregedoria Geral de Justiça, após ouvir o Juiz Coordenador da Central de Mandados, fixará as metas a serem alcançadas pelos Oficiais de Justiça para que possam participar da distribuição equitativa dos depósitos realizados a título de pagamento das diligências, observando-se o seguinte:

a) o Oficial de Justiça que não alcançar as metas estabelecidas ao final do mês terá até o dia cinco do mês subsequente para justificar, por escrito, para o Juiz-Coordenador da Central de Mandados as razões para o não cumprimento das metas, este se entender necessário, ouvirá o Diretor da Central de Mandados, e tomará decisão no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-a à Corregedoria Geral de Justiça;

b) confirmada a decisão mencionada na letra “a”, o Oficial de Justiça será excluído da distribuição das custas de diligências, sem prejuízo do cumprimento dos mandados pendentes, bem como dos que vierem a ser distribuídos para cumprimento, avaliando-se, ainda, a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar;

c) o Oficial de Justiça Avaliador excluído da distribuição das custas de diligência somente retornará ao sistema de rateio das custas depois de comprovar a regularidade de suas diligências mediante requerimento formal de seu reingresso para o Juiz-Coordenador da Central de Mandados que, constatando a normalização no cumprimento dos mandados, adotará as providências pertinentes e informará à Corregedoria Geral de Justiça.

II - Da certificação eletrônica e do controle dos prazos no cumprimento dos mandados

Art. 4º As certidões dos mandados oriundos de *processos eletrônicos* remetidos à Central de Mandados para cumprimento serão, obrigatoriamente, lavradas pelos Oficiais de Justiça, a partir de 01 de julho do corrente ano, dentro do sistema de automação processual, mediante a utilização dos modelos aprovados pela Central de Mandados e disponibilizados no sistema.

§1º Diante da fé pública atribuída aos atos dos Oficiais de Justiça, os mandados cumpridos não serão digitalizados no processo, surtindo o mesmo efeito da juntada do mandado, o lançamento da certidão eletrônica nos autos do processo, observando-se o seguinte:

a) os mandados que contenham a assinatura do destinatário da diligência (partes, testemunhas, peritos, advogados etc.) permanecerão arquivados na Central de Mandados;

b) caso seja necessário para averiguação do cumprimento da diligência e haja determinação do juiz que preside o processo, o mandado será digitalizado ou, ainda, será encaminhado o original para a Vara correspondente para os devidos fins.

§2º Todas as Varas da Capital que trabalham com processo eletrônico deverão possuir no fluxo de trabalho local destinado a processos que aguardam o cumprimento de mandados judiciais e outro local a processos cujos mandados foram cumpridos, devendo ficar configurado no sistema de automação processual a movimentação automática entre as filas de trabalho, após a liberação nos autos do processo da certidão, pelo Oficial de Justiça.

§3º A fila de trabalho destinada ao cumprimento de mandados será regularmente fiscalizada pelas Varas da Capital, devendo ser encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça a relação dos processos que se encontram na mencionada fila há mais de 60 (sessenta) dias, acompanhada do nome do Oficial de Justiça responsável pela diligência.

III - Disposições Gerais

Art. 5º O Estado, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, estão obrigados à antecipação das despesas de deslocamento do Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento de mandados de citação, intimação, penhora e avaliação extraídos dos processos de execução fiscal.

Parágrafo único. As despesas das diligências de penhora e intimação de atos de processos de autoria das pessoas jurídicas mencionadas no *caput* serão fixas, observando-se a Tabela III, deste Provimento, mas serão acrescidas dos valores previstos na Tabela II, se o crédito executado for superior a R$ 8.716,08 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos), lançando-se o importe nos autos do processo correspondente.

Art. 6º Em virtude do pagamento de indenização de transporte pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não se exigirá recolhimento prévio de custas de diligência nas ações e diligências promovidas pelo Ministério Público, nas ações civis públicas, nas ações de improbidade e nas ações populares, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador apenas o lançamento do importe correspondente nos autos do processo para que as despesas processuais sejam imputadas ao sucumbente, se for o caso.

Parágrafo único. O pagamento das despesas de diligências ao final, mencionadas no *caput*, estende-se às ações em geral propostas pelas pessoas jurídicas mencionadas no art. 5º deste Provimento, ressalvados os executivos fiscais.

IV - Disposições Transitórias

Art. 7º No prazo de até 60 (sessenta) dias será disciplinada a forma de pagamento das custas dos Oficiais de Justiça Avaliadores atuantes no interior do

Estado do Amazonas.

Art. 8º No prazo de até 90 (noventa dias) será encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça proposta de anteprojeto de lei, dando nova disciplina às custas de diligências destinadas aos Oficiais de Justiça Avaliadores para ser submetida ao Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça.

V - Disposições Finais

Art. 9º Os mandados já expedidos, e ainda não cumpridos, devem seguir a sistemática estabelecida neste provimento, no que concerne ao recolhimento dos valores das diligências.

Art. 10 Os casos omissos devem ser resolvidos pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados, com homologação de sua deliberação pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os valores insertos nas Tabelas referentes as diligências dos Oficiais de Justiça dispostas no Provimento n.º 237/2014 –CGJ/AM.

Art. 12 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE..

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 26 de junho de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça

TABELA I

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (DILIGÊNCIAS EM GERAL)

ATOS	VALOR A PAGAR (RS)
I - Citação ou intimação	40,00
a) Por pessoa que exceder no mesmo endereço	15,00
b) Por pessoa que exceder em endereço diferente	35,00
II - Diligência de penhora e avaliação	75,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente	35,00

b) Penhorado e avaliado o bem pelo Oficial de Justiça será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente à Tabela Anexa II, se for o caso.

III - Diligência de verificação	40,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente	25,00

IV - Diligências iniciais para despejo, desocupação, busca e apreensão, sequestro, arresto, imissão de posse, reintegração de posse e arrolamento de bens 150,00

a) Por diligência excedente em endereço diferente	55,00

b) Se positiva a diligência será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional de 200,00

NOTA

1. As diligências realizadas na área rural serão acrescidas de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido nesta Tabela.

TABELA II

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA (DA AVALIAÇÃO)

VALOR DO ATO - R$	VALOR DAS CUSTAS - R$
Acima de 8.716,09 até 17.432,43	168,58
De 17.432,44 até 26.148,51	224,77
De 26.148,52 até 43.580,68	266,19
De 43.580,69 até 55.642,78	295,77
De 55.642,79 até 83.464,17	354,91
De 83.464,18 até 111.285,56	425,89
De 111.285,57 até 139.106,95	473,22
De 139.106,96 até 200.314,01	591,52
De 200.314,02 até 222.571,12	709,84
De 222.571,13 até 278.213,90	828,15
De 278.213,91 até 311.599,57	946,45
De 311.599,58 até 333.856,68	1.064,76
De 333.856,69 até 389.499,46	1.183,06
De 389.499,47 até 445.142,24	1.301,37
De 445.142,25 até 556.427,80	1.419,67
De 556.427,81 até 778.998,92	1656,30
De 778.998,93 até 890.284,48	1.892,91
De 890.284,49 até 1.001.570,04	2.129,52
De 1.001.570,05 em diante – valor fixo	2.366,13

NOTAS

2. Não serão devidas as novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.
3. As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente que deverá providenciá-las previamente.
4. As custas pagas remuneram, se for o caso, a necessidade de mais de um Oficial de Justiça atuante.
5. Não serão devidas custas: nos casos de intimação do Órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que estes atuarem.
6. Se a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador não for efetivada em decorrência de erro cometido por servidores do Poder Judiciário, a renovação da diligência não importará em novo ônus para a parte interessada.

TABELA III

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
(DAS DILIGÊNCIAS NOS EXECUTIVOS FISCAIS)

ATOS	VALOR A PAGAR (RS)
I - Citação ou intimação	20,00
a) Por pessoa que exceder no mesmo endereço	10,00
b) Por pessoa que exceder em endereço diferente	10,00
II - Diligência de penhora e avaliação	25,00
a) Por diligência excedente em endereço diferente	10,00

b) Penhorado e avaliado o bem pelo Oficial de Justiça, será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente à Tabela Anexa II, se o crédito executado for superior a R$ 8.716,08 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos).